



Número: **1021580-95.2024.4.01.3902**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA**

Última distribuição : **26/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JOSE MARIA FERREIRA LIMA (IMPETRANTE)		JOSE ARTUR MACHADO LIMA (ADVOGADO) RAFAEL DE SOUSA REGO (ADVOGADO) ANDRE FERREIRA PINHO (ADVOGADO)		
GERENCIA EXECUTIVA REGIONAL IBAMA SANTARÉM-PA - GEREX-SANTAREM-PA/SUPES-PA (IMPETRADO)				
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (IMPETRADO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2184175518	17/09/2025 14:37	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Santarém-PA

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Santarém-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021580-95.2024.4.01.3902

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

POLO ATIVO: JOSE MARIA FERREIRA LIMA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: ANDRE FERREIRA PINHO - PA20416, RAFAEL DE SOUSA REGO - PA22818 e JOSE ARTUR MACHADO LIMA - PA28380

POLO PASSIVO: GERENCIA EXECUTIVA REGIONAL IBAMA SANTARÉM-PA - GEREX-SANTAREM-PA/SUPES-PA e outros

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA contra ato coator atribuído ao DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) EM SANTARÉM-PA, objetivando a suspensão imediata e posterior anulação do Termo de Embargo nº J305FEAQ e da Notificação de Demolição nº QXDOFLE, expedidos em 05/11/2024, que determinaram a paralisação de obras e a demolição de um muro em imóvel destinado à construção de um condomínio residencial misto (lotes e prédios de apartamentos) em Alter do Chão.

O impetrante sustenta a ilegalidade dos atos administrativos, argumentando possuir todas as licenças ambientais pertinentes (Licença Prévia, Licença de Instalação e Autorização de Supressão/Limpeza) emitidas pelo órgão ambiental municipal (SEMMA/Santarém-PA), competente segundo a Lei Complementar nº 140/2011. Afirma que o IBAMA, ao embargar a obra e determinar a demolição, desconsiderou o licenciamento municipal válido e vigente, violando seu direito líquido e certo à continuidade do empreendimento e à livre iniciativa econômica, assegurada pelo art. 170 da Constituição Federal. Alega, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado no risco iminente de invasão do imóvel embargado, com potenciais danos ambientais à Área de Preservação Permanente (APP), além dos prejuízos econômicos decorrentes da paralisação e da possível demolição.

Em emenda à inicial (ID nº 2159994016), o impetrante reiterou o pedido liminar, alegando a ilegitimidade ou incompetência do IBAMA para atuar, nos termos do art. 17 da LC



140/2011, e sustentando que o MPF, por questões de ódio pessoal ou ativismo ambiental, recomendou ao Município a suspensão das licenças, insinuando a prática de crime de influência, o que gerou clima de hostilidade entre a população de Alter do Chão e o impetrante e sua família.

Por decisão no ID nº 2160559570, o juízo concedeu em parte a liminar, suspendendo a ordem de demolição do muro, por ser determinação de caráter irreversível.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações no ID nº 2163801355, sustentando, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo; a necessidade de instrução probatória, incabível na espécie; a competência do IBAMA para a autuação e legitimidade de suas ações; e a ilegalidade das licenças municipais concedidas.

Cientificado, o IBAMA manifestou interesse em integrar a lide (ID nº 2163929190).

O MPF pugnou pela denegação da segurança, informando que as licenças e autorizações concedidas pela SEMMA foram inclusive suspensas pelo próprio órgão ambiental após recomendação e ciência sobre as infrações ambientais detectadas pelo IBAMA.

É o relatório. **Decido.**

De início, defiro o ingresso o IBAMA na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo.

O caso é de denegação da segurança.

Conforme consignado em decisão inicial, o impetrante sequer instruiu o feito com o Auto de Infração que originou o embargo da obra e a notificação de demolição, e diante dos atributos dos atos administrativos, estes só podem ser afastados diante de demonstração inequívoca de ilegalidade. Colaciono, abaixo, trecho da decisão de ID nº 2160559570:

“(…)

No caso, o que se vê que o processo administrativo está em seu início. O próprio impetrante demonstra que o Termo de Embargo e a Notificação para demolir o muro são datadas de 05/11/2024.

Por outro lado, não se sabe foi lavrado auto de infração, se e qual infração foi atribuída ao impetrante.

Também chama a atenção o fato de o imóvel estar localizado em Alter do Chão (conforme Certidão de Uso e Ocupação do Solo nº 088/2024, [2157742661](#)), e, como se vê no Croqui de id [2157744758](#), às margens do Lago Verde, demandando provas que demonstrem até que limite seria permitido construir. E, em caso de demanda de provas, lembremos que o rito do mandado de segurança não as comporta.

Embora o impetrante entenda que está devidamente licenciado, ainda liminarmente, antes da oitiva da autoridade impetrada e o MPF, como fiscal da ordem jurídica, não há demonstração de patente ilegalidade na autuação efetivada, a qual, dotada de presunção de legalidade, somente pode ser afastada por demonstração de ato ilegal e abusivo da autoridade coatora.



(...)"

Consta do processo administrativo juntado aos autos (ID nº 2164524774 - Pág. 78) que o impetrante foi autuado e teve sua atividade embargada, com ordem de demolição, por danificar 13.127 ha e floresta, objeto de especial preservação, sem licença da autoridade ambiental competente, tendo-lhe sido aplicada multa no valor de R\$ 140.000,00, com base no Decreto nº 6.514/2008 (Auto de Infração WXC58AXI e Processo Administrativo n. Processo nº 02048.001113/2024-97).

O procedimento de controle e fiscalização ambiental previsto na legislação viabiliza o exercício do poder de polícia do IBAMA, que, ao verificar a prática de infração, pode empreender todas as diligências que entender adequadas para proteção dos recursos florestais.

Com efeito, configurado o ilícito ambiental, a autuação, o embargo ou suspensão de atividades e a ordem de demolição decorrem de estrito cumprimento de dever legal pelo IBAMA, nos termos da regulamentação acerca da matéria, e os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade.

O impetrante não questiona o mérito da autuação em si, mas aduz que atua legalmente no desenvolvimento de suas atividades e detém todos os requisitos (licenças e autorizações) para prosseguir com a obra.

No entanto, conforme elementos juntados aos autos, as licenças e autorizações emitidas pela SEMMA/STM estariam eivadas de vício (ilegalidade), considerando a legislação acerca da matéria e o local de instalação do empreendimento. Sob outra ótica, além de outras irregularidades, a supressão de vegetação realizada pelo autuado não seria aquela à qual estava autorizado, pois a autorização de limpeza limitava-se à vegetação em estágio inicial de regeneração, não abrangendo a supressão total nem intervenções mais amplas no terreno, como as realizadas. No ponto, a análise de geoprocessamento revelou a retirada inclusive de vegetação nativa primária. Portanto, verifica-se que a licença apresentada não contemplava a ação efetivamente realizada, caracterizando-se, em tese, a infração administrativa autuada (ID's nº [2157742002](#) e 2164524774 - Pág. 81).

No que diz respeito à autuação e medidas adotadas, é inconteste que o IBAMA possui o dever de fiscalizar e exercer o seu poder de polícia diante de qualquer atividade que ponha em risco o meio ambiente, apesar de a competência para o licenciamento ser de outro órgão público. É que a competência para licenciar não se confunde com a competência para fiscalizar. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. DESMATAMENTO. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. EMBARGO DE ÁREA. ART. 66 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL NÃO COMPROMETE A LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. COMPETÊNCIA DO IBAMA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). NATUREZA AUTODECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e pelo Ministério Público Federal contra sentença que concedeu a segurança para tornar inválida quaisquer sanções impostas à



impetrante, exonerando-a dos efeitos pertinentes, tais como punição pecuniária e registro na dívida ativa, sob pena de aplicação de multa de R\$ 5.000,00 para cada movimento de recalcitrância.

2. É entendimento assente na jurisprudência, inclusive no âmbito no Superior Tribunal de Justiça, de que a Lei n. 9.605/98 confere a todos os servidores dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente o poder de lavrar autos de infração, desde que formalmente designados para as atividades de fiscalização, como ocorreu na espécie.

3. Os atos praticados pela empresa, ora apelante, são típicos e, por consequência, o autos de infração em análise encontram-se pautados na legalidade. Quanto à alegação de violação ao princípio da legalidade sustentada o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal (Lei 9.605/98) classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita."(REsp 985.174/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 12/03/2009).

4. O disposto no art. 66 do vigente Código não ampara a pretensão para anular os atos administrativos praticados no exercício regular do poder de polícia ambiental, de forma que "os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são", ainda que a exigibilidade e exequibilidade das sanções administrativas possam ser sobrestadas "no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC". (PET no REsp 1240122/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 19/12/2012; bem como AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

5. Não se confundem as atribuições administrativas para fiscalização e para licenciamento, sendo comum a competência material para a fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente lesivas ao meio ambiente, por força do art. 23, VI e VII da CF/88. Neste sentido vem se formando a jurisprudência do STJ, ao preceituar "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou dano estejam ocorrendo. O poder de polícia ambiental pode e deve ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de



29/03/2017).

7. Remanescem válidos os atos administrativos pretéritos, praticados pelo IBAMA, no regular exercício do poder de polícia ambiental, bem como resta plenamente comprovado o cometimento das infrações que ocasionaram a lavratura do Auto de Infração Nº 529019/D e Termo de Apreensão e Depósito Nº 521972/C.. 8. Honorários advocatícios incabíveis ao caso por força da Lei nº 12.016/2009. 9. Remessa necessária e apelações providas.

(AC 0001082-54.2008.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 19/12/2024)

Cumpra também observar que o § 3º do art. 17 da Lei Complementar nº 140/2011, para não violar a Constituição, ressalva que a previsão do *caput* “*não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput*”.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4757, em análise ao parágrafo 3º do artigo 17 da LC 140/2011, o Plenário do STF explicou que a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originariamente competente para o licenciamento ambiental não exclui a atuação supletiva de outro ente federado, quando verificada omissão ou insuficiência de fiscalização.

Ademais, conforme bem observa o IBAMA, a Resolução COEMA nº 163/2021 alterou a Resolução COEMA nº 162/2021, excluindo do Anexo I algumas tipologias de empreendimentos que antes eram de competência municipal para o licenciamento ambiental. Entre as tipologias excluídas, destacam-se os condomínios habitacionais horizontais sem fracionamento.

Assim, é patente que o embargo da atividade e determinação de demolição restam devidamente motivados e são medidas amparadas por lei, conforme artigo 72 da Lei 9.605/98 (incisos VII e VIII), c/c art. 101 do Decreto nº 6.514/2008. Questões outras exigiram dilação probatória, providência descabível na via estreita do mandado de segurança, notadamente diante da presunção de veracidade, legitimidade e legalidade do ato administrativo.

Noutro prisma, é de se destacar que as licenças e autorizações que fundamentam a pretensão do impetrante foram suspensas pela própria SEMMA/STM. Conforme ofício anexado no id. 2163801448, houve a suspensão das licenças ambientais expedidas para construção do condomínio objeto dos autos, “*em razão do descumprimento das condicionantes dispostas nas referidas licenças, constatado pela equipe de fiscalização desta SEMMA (...), em consonância com os princípios da prevenção e da precaução*”. Consta do documento, ainda, que “*considerando que a situação primeiramente analisada para o licenciamento do empreendimento se alterou, foi determinado ao Setor de Controle Ambiental que proceda à reanálise integral do procedimento de licenciamento referente ao empreendimento, assegurando a avaliação dos requisitos legais e ambientais descumpridos, bem como a apuração dos possíveis danos causados ao meio ambiente, com a devida responsabilização*”.



Reitere-se que as medidas são previstas pelo legislador e tem natureza acautelatória, objetivando cessar imediatamente a atividade de degradação ambiental, e, também, impedir a continuidade de prática delitiva, além de desestimular a participação de outros agentes na mesma prática ilícita, dando maior eficácia à legislação que dispõe sobre a proteção ao meio ambiente, em detrimento de privilegiar direito individual de ordem patrimonial.

Em direito ambiental, aplicam-se os princípios da prevenção e precaução, resultando patente a responsabilidade civil, criminal e administrativa de todos os que concorreram para a infração ambiental, afigurando-se irrelevante eventual discussão sobre prejuízos financeiros particulares advindos das medidas adotadas para a proteção do meio ambiente.

É que a ordem econômica tem como princípio constitucional a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 170, VI, da Constituição da República, de modo que a livre iniciativa não pode se sobrepor ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado a todos, inclusive às futuras gerações, pelo art. 225 da Constituição.

Ante o exposto, ao tempo que revogo a liminar concedida, DENEGO a ordem vindicada.

Processo extinto com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas pelo impetrante.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se

Santarém/PA, data da assinatura eletrônica.

assinado digitalmente

Grace Anny de Souza Monteiro

Juíza Federal

